LEI COMPLEMENTAR Nº. 76/2026, DE 09/11/2026.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a alteração do Artigo 5º da Lei Complementar nº 190, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Rosana), adequando os acréscimos legais, as competências integradas e o fluxo de cobrança da Dívida Ativa ao microssistema de direito vigente, em consonância com as Leis Complementares da Reforma Tributária, as diretrizes do Comitê Gestor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei Complementar nº 190, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** O crédito tributário ou não tributário, quando não recolhido no prazo regulamentar de vencimento para adimplemento voluntário, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

§ 1º A atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o crédito em atraso serão calculados por taxa referencial idêntica à adotada pela União para os seus tributos (Taxa SELIC), incidente a partir do vencimento da obrigação, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros.

§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia corrido de atraso, contada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da obrigação, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º Inscrito o débito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança extrajudicial, incidirá um encargo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado do débito, cuja parametrização sistêmica e destinação observarão os seguintes critérios de impulso oficial, vedada em qualquer hipótese a duplicidade de cobrança:

I – Se o ato de cobrança administrativa for processado diretamente pelo órgão fazendário de Arrecadação (Fisco), no exercício de suas competências locais e regulamentares, o encargo legal de 10% (dez por cento) será reduzido para 5% (cinco por cento) caso o adimplemento ocorra antes do processo de

remessa do título a protesto, sendo os valores arrecadados revertidos integralmente ao Erário;

II – Se a cobrança extrajudicial for processada pela Procuradoria-Geral do Município, o encargo legal será de 10% (dez por cento**)**, figurando sob a natureza jurídica de honorários, em estrita simetria operacional amplamente convalidada pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o modelo e o arranjo institucional de cobrança da Advocacia Pública.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica às hipóteses em que o título executivo, a ser inscrito em dívida ativa, seja regido por legislação específica que estabeleça indexador ou encargos moratórios incompatíveis com a taxa referencial da União, salvo se de outro modo dispuser a norma geral e/ou o sistema de precedentes obrigatórios dos Tribunais Superiores.

§ 5º Se a cobrança extrajudicial e o protesto forem infrutíferos, a consequente execução fiscal incluirá honorários fixados pelo juízo, limitados ao teto previsto no Código de Processo Civil.

§ 6º O valor consolidado decorrente da aplicação do disposto neste artigo servirá de base para a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e para os atos de conciliação administrativa, transação fiscal e parcelamento do débito, o qual poderá ser integralmente operacionalizado e concedido nas fases administrativa, extrajudicial ou judicial da cobrança, observados os limites de parcelas previstos na legislação municipal específica." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **09 (nove) dias** do mês de novembro de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração